



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032741-33.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO AUGUSTO MANSOR DE MATTOS, é apelado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032741-33.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível - Foro Regional III - Jabaquara)

Juiz(a): Cristiane Vieira

Apelante: Fernando Augusto Mansor de Mattos

Apelado: Itaú Unibanco Holding S.A.

Voto nº 2832

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, parágrafo único e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. O autor aponta para a correção do valor atribuído à causa. Pugna, assim, pela cassação da sentença, com o prosseguimento do feito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: saber se o valor atribuído à causa é correto.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Petição inicial que apresenta adequado valor da causa, eis que retrata o proveito econômico pretendido. Situação, ademais, em que não apontado na decisão que determinou a correção qual o equívoco existente.

IV. DISPOSITIVO: recurso provido para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fl. 38, cujo relatório adota-se, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. o artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o autor. Aponta, em suma, para a correção quanto ao valor atribuído à causa, destacando que a reparação dos danos materiais (R\$ 9.221,00) e morais (R\$ 7.500,00) perseguida totaliza, justamente, o valor de R\$ 16.721,00. Afirma, ainda, que não houve sequer especificação da causa do indeferimento, em desrespeito ao quanto disposto no art. 93, IX, da CF, e no art. 11, *caput*, do CPC. Relembra, ademais, a possibilidade de correção do valor da causa, de ofício, pelo Magistrado. Pugna, assim, pela cassação da sentença de

primeiro grau, com o regular prosseguimento do feito (fls. 42/50).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 51/52) e respondido (fl. 59).

É o relatório.

O recurso interposto comporta acolhimento.

Isso porque, ao contrário do quanto determinado pelo Juízo de origem, à fl. 31, não se fazia mesmo necessária a correção do valor atribuído à causa, pela exordial (fl. 16), manifestando-se a parte requerida, inclusive, nesse mesmo sentido à fl. 59.

Com efeito, extrai-se, da petição inicial, que o proveito econômico pretendido pelo autor condizia, justamente, à reparação dos danos materiais e morais por ele sofridos, estimados, respectivamente, em R\$ 9.221,00 (valor da compra parcelada) e R\$ 7.500,00 (fls. 02/03 e 14), a totalizar, assim, a quantia de R\$ 16.721,00, mesmo valor atribuído à causa (fl. 16).

De se ressaltar, ademais, que, embora tenha o Juízo *a quo* determinado a retificação do valor da causa, não especificou o que, em seu entender, encontrava-se em desconformidade com o pleito, deixando, ainda, de dar atendimento ao quanto disposto no art. 292, § 3º, do CPC, o qual dita que “*O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.*” (g.n.).

Não se vislumbra, pois, a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 330, do CPC, a justificar o indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

“*AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Rejeição liminar - Indeferimento da petição inicial – Gratuidade*

processual indeferida - Presença de elementos suficientes que evidenciam a inexistência de sinais de riqueza - Documentos que corroboram a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência – Benefício concedido - Determinação de emenda da peça exordial, com adequação do valor da causa ao proveito econômico perseguido – Valor da causa corretamente inserido na petição inicial, nos termos do art. 292, caput, do CPC - Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos à origem para regular prosseguimento - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1026224-12.2024.8.26.0003; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

O feito, contudo, não comporta julgamento nos termos do art. 1.013, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois ainda sequer oportunizada a apresentação de contestação.

Destarte, porquanto preenchidos os requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo, o recurso de apelação deve ser provido, a fim de que seja anulada a r. sentença proferida, dando-se regular prosseguimento ao feito.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora para, cassada a sentença de primeiro grau, determinar o prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator